



SECRETARIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI-MIRIM

BRASIL : ESTADO DE SÃO PAULO

Lei No 155

JOSÉ THEÓPHILO ALBEJANTE, Prefeito Municipal de Mogi-Mirim, Estado de São Paulo etc.,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Mogi-Mirim decretou e êle promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º) - Ficam revogadas as Leis Municipais n.ºs. 20, de 10 de Setembro de 1948, 41, de 13 de Junho de 1949 e 106, de 5 de Março de 1952.

Artigo 2º) - Existirão tantas escolas isoladas no Município quantas forem necessárias e comportar o Orçamento.

Artigo 3º) - O curso primário das escolas isoladas municipais será de três (3) anos, tendo por base a observação e a experiência pessoal do aluno.

Artigo 4º) - O ano letivo é dividido em dois (2) períodos, nos termos da legislação estadual a respeito.

Artigo 5º) - Os professores nomeados, quando ingressarem no magistério, ainda que em caráter interino, prestarão compromisso e tomarão posse perante o Auxiliar de Inspeção do Município.

Artigo 6º) - São deveres dos professores:-

- a) cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos do ensino e as determinações de seus superiores hierárquicos, relativas ao serviço;**
- b) - comparecer ao estabelecimento pelo menos quinze (15) minutos antes do início das aulas;**
- c) comparecer às reuniões pedagógicas convocadas pelas autoridades escolares.**

Artigo 7º) - Compete ao Prefeito Municipal a localização das escolas isoladas, mediante proposta fundamentada das autoridades escolares do Município e aprovação da Câmara Municipal.



SECRETARIA

Prefeitura do Município de Mogi-Mirim

BRASIL — ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 8º) - Para a localização de escolas isoladas deverão constar da proposta das autoridades escolares os seguintes requisitos indispensáveis:-

- 1) - sala gratuita para o seu funcionamento;
- 2) - pensão para o professor nomeado;
- 3) - condução gratuita para o professor quando convocado pelas autoridades escolares;
- 4) - doação de terreno para a construção da sala de aula;
- 5) - mínimo de vinte e cinco (25) crianças em idade escolar.

Artigo 9º) - Os cargos de professor municipal são isolados e de provimento efetivo, aplicando-se ao seu provimento a Legislação Estadual a respeito.

Artigo 10) - O Concurso de Ingresso previsto pela Lei Estadual será realizado três (3) dias após o Concurso de Remoção Municipal.

Artigo 11º) - Haverá anualmente, desde que haja escolas vagas, concurso de Remoção do Magistério Municipal, na primeira quinzena de Fevereiro, nos termos das leis a respeito previstas pela Legislação Estadual.

Artigo 12º) - Os vencimentos dos cargos de professor são os constantes do padrão "I" da Lei Municipal nº 137, de 4 de Outubro de 1952.

Artigo 13º) - Os candidatos ao Concurso de Remoção e de Ingresso requererão sua inscrição ao Prefeito Municipal por intermédio da Inspeção Auxiliar do Município, sendo os concursos presididos por autoridade escolar designada pelo Delegado Regional do Ensino, nos termos do artigo 403 da Consolidação das Leis do Ensino.



SECRETARIA

Prefeitura do Município de Mogi-Mirim

BRASIL — ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 14º) - Os dias de licença concedidos á gestantes substitutas ou regentes interinas serão contados como de efetivo exercício.

Artigo 15º) - Não poderão ingressar no magistério municipal os professores:-

- a - com menos de 18 e mais de 45 anos;
- b - estrangeiros e brasileiros naturalizados;
- c - os do sexo masculino que não tiverem quites com o serviço militar.

Artigo 16º) - O professor nomeado por Concurso nos termos desta lei, só poderá ser exonerado mediante processo administrativo.

Artigo 17º) - Para as escolas vagas, remanescentes do Concurso ou que ficarem durante o ano letivo, serão nomeados professores regentes interinos, mediante proposta da Inspetoria Auxiliar do Município, obedecidas as escalas "A" e "B", organizadas para as substituições e regências interinas de escolas isoladas.

Artigo 18º) - Para substituir professores afastados, por qualquer motivo, serão nomeados substitutos interinos, nas mesmas condições de artigo anterior.

Artigo 19º) - Os substitutos e os regentes interinos perceberão R\$ 80,00 (oitenta cruzeiros) por dia de trabalho, computando-se os domingos e feriados intercalados.

Artigo 20º) - Os substitutos e os regentes interinos perceberão as férias de inverno se continuarem na mesma escola.

Artigo 21º) - Nenhuma nomeação se fará em desacôrdo com a presente lei.

Artigo 22º) - Os substitutos e regentes interinos serão automaticamente exonerados no início do período de férias de verão.



SECRETARIA

Prefeitura do Município de Mogi-Mirim

BRASIL — ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 232) - Aos atuais professores municipais, nomeados por Concurso, e aos substitutes e regentes interinos, aplicam-se os direitos e os deveres constantes da presente Lei.

Artigo 242) - Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos na conformidade dos dispositivos legais da Legislação Estadual em vigor sobre o assunto.

Artigo 252) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 262) - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI-MIRIM, em 4 de Fevereiro de 1953.


-(José Theófilo Albejante)-
Prefeito Municipal.

Registrada e publicada na mesma data.

(Carlos de Campos Adorno)
Sec. Interino.